



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395358

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 308

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2115630-02.2025.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus – Execução Penal - Tráfico de entorpecentes - Pedido de nulidade – Regressão de regime – Falta de disciplinar de natureza média- Descabimento do remédio constitucional como substituto do recurso ordinário - Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento - Ordem NÃO CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Santiago Pasquette Peres, advogado, em favor do paciente **Tomaz Ferreira de Souza**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara das Execuções - DEECRIM – 6º RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos do processo nº 0004143-15.2022.8.26.0502.

Sustenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi instaurando procedimento disciplinar para apuração de falta média, referente a suposto atraso no retorno da saída temporária de março do ano corrente.

Alega que a Defesa não foi intimada para apresentar defesa técnica, por isso a referida decisão padece de nulidade absoluta. Alega ainda, que é ilógico que o paciente possa regredir de regime cautelarmente, por falta de natureza média.

Pretende, pois, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para declarar nula a determinação de regressão de regime do paciente.

É o breve relatório.

Devidamente processado, o pedido liminar não comporta conhecimento.

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão e apreciação de questões relativas à execução criminal, por não se tratar a matéria afeta ao restrito âmbito do remédio heroico, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual não se presta a exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Após regular instrução criminal, a ação penal dos autos **1501544-33.2021.8.26.0318**, foi julgada procedente para condenar o réu ao cumprimento da pena de **05 anos de reclusão, inicialmente em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa**, por infração ao artigo 33, “Caput” da Lei n. 11.343/06. Houve impetração de recurso de apelação o qual foi assim julgado: “*Negaram provimento aos recursos. V.U.*”, em 10 de outubro de 2022. (fls. 212/219 e 302/332 dos autos originários). **Transitou em julgado para a Defesa em 31/10/2022 e para o Ministério Público em 01/11/2022.** (Fl. 337 daqueles autos), dando-se início à execução.

Como observado, o *writ* em questão pretende discutir a determinação do Magistrado de sustação do regime prisional semiaberto e regressão para regime mais gravoso, por falta disciplinar de natureza média. Todavia, este não é o instrumento adequado para amparar a pretensão em tela.

A análise de questões envolvendo incidentes, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Logo, a matéria alegada na inicial não pode ser analisada por intermédio deste *mandamus*, caracterizado pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, **não sendo remédio para todos os males. É dizer: é indevido o seu uso como mero sucedâneo recursal.**

Nesse sentido:

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposoto, não é possível conceder, na estreita via do *habeas corpus*, uma ordem liminar favorável, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não se constata, *prima facie*, no caso em apreço.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora